



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

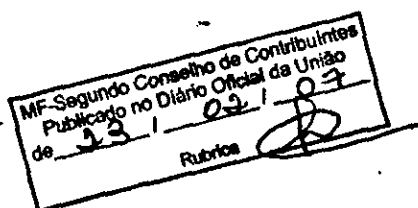
Processo nº : 11080.000088/2004-75
Recurso nº : 129.177
Acórdão nº : 201-79.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 01 / 07

2ª CC-MF
Fl.

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sinepe 0117502

Recorrente : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA

A competência para julgamento de recurso relativo a direito creditório de Finsocial é do Terceiro Conselho de Contribuintes.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000088/2004-75
Recurso nº : 129.177
Acórdão nº : 201-79.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 12/01/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado por meio do recurso de fls. 224/232, contra o Acórdão nº 4269, de 19/08/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, fls. 215/220, que indeferiu solicitação referente à restituição/compensação da Cofins.

A contribuinte foi vitoriosa na Ação Judicial nº 91.0002205-5, referente ao Finsocial, cuja decisão, abaixo se transcreve (fl. 40):

"Consequentemente, condeno a União Federal a restituir ao(s) autor(es) as quantias pagas a maior, excendente a alíquota mantida pelo art. 56 do ADCT (art. 165, 'caput' do CTN), a serem apuradas em processo de liquidação, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 161, § 1º e 167, § único do CTN), bem como correção monetária com base nos índices oficiais, a partir do pagamento indevido, até o efetivo recebimento da importância reclamada, tudo em conformidade com a Súmula 46 do extinto TFR."

A decisão foi confirmada pelo TRF da 4ª Região (fl. 45), com trânsito em julgado em 03/03/1995 (fl. 49). Através de ação de liquidação de sentença (fls. 52/82), obteve a quantia de R\$545.281,61, até julho/1995 (fls. 55/56), de indébito a ser restituído, quantia essa utilizada em compensação com débitos da Cofins, conforme solicitado em Juízo pela contribuinte (fl. 82).

O trâmite do processo judicial encontra-se narrado na Certidão de fls. 173/175.

Diante das decisões judiciais, a DRF atualizou o valor a restituir obtido em julho/1995 até a última variação da UFIR (em 01/01/1996), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado (03/03/1995) até o vencimento do débito a ser compensado. Tal procedimento resultou no reconhecimento da compensação dos débitos de Cofins, efetuado nas DCTF de dezembro/2000, janeiro/2001 e parcialmente a de fevereiro/2001, restando saldos devedores nas DCTF de fevereiro/2001, de forma parcial, e na de março/2001, conforme demonstrativos de fl. 176 e decisão de fls. 177/179.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 181/187, apresentando os seguintes argumentos:

1) a diferença apurada decorre do fato de ter sido computada, pela contribuinte, a variação da UFIR de 01/01/1996 até os meses apontados para a compensação (dezembro/2000 a março/2001), porém, esta correção foi desconsiderada pela fiscalização;

2) ainda que a fiscalização entenda por bem desconsiderar a aplicação dos parâmetros sentençiais do crédito (correção monetária mais 1% de juros a.m.), a imputação deveria ter aplicado a partir de 01/01/96, alternativamente, a Selic em substituição a UFIR + juros de 1% a.m.;

3) ainda que não houvesse decisão judicial determinando a incidência de correção monetária com base nos índices oficiais sobre o valor a restituir, além dos juros de mora de 1%

400

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000088/2004-75
Recurso nº : 129.177
Acórdão nº : 201-79.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 17/01/07
Márcia Cristina Pereira Garcia
Mat. Sign: 0117502

2ª CC-MF
FL

a.m. após o trânsito em julgado, deveria ser concedida a atualização monetária, com base nos princípios constitucionais de isonomia e moralidade, segundo jurisprudência.

A DRJ votou pelo indeferimento da solicitação, cujo acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/01/1991

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - A restituição, e posterior compensação, fundamentada em decisão judicial transitada em julgado que estabelece correção monetária pela UFIR, no período em que esta vigorou como indexador monetário, deve ser realizada nos estritos termos do decidido. Tendo a UFIR sido utilizada para correção monetária até 01.01.1996, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.30, não se pode exigir a indexação, além desta data, por este ou outro índice de atualização monetária não previsto na decisão judicial, por infringência a coisa julgada.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 06/01/2005, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 224/232, repisando seus argumentos anteriormente aduzidos.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000088/2004-75

Recurso nº : 129.177

Acórdão nº : 201-79.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Ass. 01/107
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 0117502

2º CC-MF
RIL

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme mencionado anteriormente, o litígio cinge-se à não aplicação de correção monetária sobre os indébitos decorrentes da Ação Judicial nº 91.0002205-5 referente ao Finsocial, a partir de 01/01/1996, até a efetiva compensação efetuada nos períodos de dezembro/2000 a março/2001.

A decisão que concedeu "...juros de mora, à razão de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 161, §1º e 167, § único do CTN), bem como correção monetária com base nos índices oficiais, a partir do pagamento indevido, até o efetivo recebimento da importância reclamada..." transitou em julgado em 03/03/1995 (fl. 49).

Seguiu-se a ação de liquidação de sentença, cuja decisão se transcreve (fls. 59/62):

"O INPC deve ser utilizado a partir da extinção do BTN, em fevereiro de 1991, até a criação da UFIR, em dezembro de 1991. A partir daí, deve ser utilizada a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), eis que a mesma é apropriada para atualização de débito judicial decorrente de ação de repetição de indébito tributário. Se o Estado cobra seus débitos tributários corrigidos por esse índice, nada mais jurídico de que também devolva os créditos indevidamente recolhidos ou exigidos corrigidos pelo mesmo, sob pena de restar afrontado o princípio constitucional da isonomia."

A decisão guarda coerência com a norma vigente à época, que regulava a compensação ou restituição, conforme consignado no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95.

Porém, com o advento da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, a UFIR deixou de ser utilizada com a finalidade de atualizar débitos ou créditos, conforme asseveram seus arts. 1º e 30, e, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 39, § 4º, o tema passou a ser regulado de outro modo, através da taxa Selic, sendo impossível ao juiz antever tal alteração.

Resumindo, trata-se de compensação de indébitos do Finsocial com débitos da Cofins, sendo que, a matéria submetida a julgamento é a correção do direito creditório, a partir de 01/01/1996.

Acerca dessa matéria não cabe manifestação deste Conselho, posto que, segundo o art. 9º, XVII e parágrafo único, inciso I, da Portaria MF nº 55/98, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o assunto é de competência do Terceiro Conselho, conforme abaixo se transcreve:

"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

MTW Cef



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000088/2004-75

Recurso nº : 129.177

Acórdão nº : 201-79.509

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Exato. 12.01.07

Mônica Carolina M. Garcia
Mat. Suse 9117507

2ª-CC-MF

Fl. .

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Isto posto, voto no sentido de **declinar da competência** em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA